

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORÇAMENTO PÚBLICO

MARCO AURÉLIO FREITAS MENDES

JULHO - 99

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ORÇAMENTO PÚBLICO

Monografia submetida à banca examinadora do
Curso de Ciências Contábeis, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel.

Marco Aurélio Freitas Mendes

Matrícula: 9306765

Fortaleza – Julho/99

Esta monografia foi submetida à banca examinadora como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

Marco Aurélio Freitas Mendes

Monografia aprovada em : 28/07/99

Prof. Praciano

Professores convidados à banca examinadora:

PEDRO PAULO MONTEIRO - VIEIRA

OSÓRIO CAVALCANTE

RESUMO

O Orçamento Público é considerado o instrumento da moderna administração pública, auxiliando o Poder Executivo em fases do processo administrativo federal, como planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle. O processo de planejamento é constituído de três elementos básicos, que são: Institucionais, Administrativos e Técnicos. No Brasil, o processo de planejamento consolidou-se através dos instrumentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988: Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei dos Orçamentos Anuais.

Com o objetivo de aumentar a consistência no cumprimento do auxílio ao controle parlamentar sobre o Poder Executivo, foram estabelecidos os Princípios Orçamentários. Seguem alguns destes princípios: da Unidade, da Universalidade, da Periodicidade, da Não- Afetação da Receita, da Discriminação ou Especificação, da Exclusividade, do Equilíbrio, da Publicidade, da Programação.

O Orçamento Público é constituído de várias etapas para que possa ocorrer todo o processo orçamentário. O Ciclo Orçamentário tem sua vigência de dois anos e constitui-se de cinco etapas: Elaboração; Discussão, Votação e Aprovação; Execução; Controle; Avaliação.

A estrutura básica do processo orçamentário é constituído de Receita e Despesa Públicas.

A Receita Pública classifica-se em duas categorias econômicas, que são: Receitas Correntes, que compreendem as Receitas Tributárias, Patrimoniais, Agropecuárias, Industriais, de Serviços, Transferências Correntes e outras Receitas Correntes, como multas e juros de mora. E as Receitas de Capital, que são as Operações de Crédito, Alienação de Bens, Transferências de Capital, outras Receitas de Capital. A Receita Pública passa ainda pelos estágios de: Previsão, Lançamento, Arrecadação e Recolhimento.

A Despesa Pública também classifica-se em duas categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital. Assim como a Receita Pública, passa pelos seguintes estágios: Fixação, Empenho, Liquidação e Pagamento.

Handwritten scribbles in blue ink at the top right corner.

**A minha mãe, que investiu em mim e graças a ela
é que estou conquistando mais uma vitória.**

**A todos que me apoiaram e colaboraram
para que eu chegasse até aqui.**

SUMÁRIO

1. Introdução.....	01
2. Planejamento.....	02
2.1. A base legal do Planejamento.....	02
2.2. Processo de Planejamento.....	03
2.2.1. Plano Plurianual.....	04
2.2.2. Lei das Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.).....	05
2.2.3. Lei de Orçamentos Anuais.....	05
3. Princípios Orçamentários.....	07
4. Ciclo Orçamentário.....	12
4.1. Elaboração.....	12
4.2. Discussão, Votação e Aprovação.....	15
4.3. Execução.....	18
4.4. Controle.....	19
4.5. Avaliação.....	21
5. A Contabilidade do Ciclo Orçamentário.....	22
6. Orçamentos por Programas.....	23
7. Conceitos Básicos de Receita e Despesa Públicas.....	25
7.1. Receita Pública.....	25
7.1.1. Estágios da Receita Pública.....	27
7.2. Despesa Pública.....	29
7.2.1. Estágios da Despesa pública.....	31
8. Conclusão.....	35
9. Referências Bibliográficas.....	36

1. INTRODUÇÃO

Antigamente, o papel do Governo restringia-se apenas à atividades como a de controle social, de segurança e de justiça; mas já a algum tempo este papel vem sendo modificado; como assim exigia a coletividade, basicamente após a Grande Depressão da década de trinta, passando para o plano estatal a função reguladora da atividade econômica, papel este que acabou por derrubar a teoria econômica que diz respeito à auto-suficiência do sistema regido apenas pelas forças do mercado.

O objetivo básico do Governo é o de otimizar a alocação de recursos tendo em vista a distribuição de renda nacional e a manutenção da estabilidade econômica do país. Visto isso, torna-se a entidade estatal responsável pela alavancagem do desenvolvimento econômico, pelo menos em países subdesenvolvidos.

Assim, surge o Orçamento Público como instrumento executor fundamental no plano de desenvolvimento de longo prazo, no qual será analisado ao longo deste trabalho.

2. PLANEJAMENTO

O governo tem como responsabilidade primordial proporcionar o melhor nível de bem-estar à sociedade, no entanto, tendo como base vários estudos sobre o assunto, constata-se que nos países subdesenvolvidos os recursos financeiros gerados pelo governo geralmente não correspondem com as necessidades da população.

Diante da constatação de tal problema, o governo procura tratá-lo utilizando-se de técnicas de planejamento e programação de ações que formam o chamado sistema de planejamento integrado ou Processo de Planejamento- Orçamento. Esse sistema procura fazer um diagnóstico da situação atual, identificando as alterações a serem realizadas pelo poder público, determinando as prioridades e compatibilizando-as com os meios disponíveis para executá-los.

O sistema de planejamento deve obedecer as seguintes características:

- Anteceder à realização do empreendimento;
- Diagnóstico da situação;
- Identificação das necessidades de bens e serviços;
- Definição dos objetivos para a ação;
- Discriminação e quantificação de metas e custos;
- Avaliação dos resultados obtidos;
- Trabalho integrado.

2.1. A BASE LEGAL DO PLANEJAMENTO

O Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, em seu art. 6º diz que:

“ as atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- *Planejamento;*
- *Coordenação;*
- *Descentralização;*
- *Delegação de Competência;*
- *Controle.”*

Este Decreto que define a organização da Administração Federal considera o planejamento como um princípio fundamental a ser obedecido na consecução de todas as atividades. Consta ainda neste Decreto outros artigos que disciplinam questões como alterações de plano, Orçamento Plurianual de Investimento, etc.

2.2. PROCESSO DE PLANEJAMENTO

O processo de planejamento é desenvolvido da seguinte forma:

- **Diretriz:** Critérios de ação e de decisão que disciplinam e orientam os aspectos envolvidos no processo de planejamento.
- **Objetivo:** Indica os resultados que a administração deseja alcançar com a execução das ações governamentais as quais não podem ser quantificadas, a não ser depois de realizadas.
- **Metas:** especificação e quantificação dos objetivos estabelecidos.
- **Programa:** ações que resultam em serviços prestados à coletividade.

São três os elementos básicos de um processo de planejamento:

- **Institucionais:** Apoio político, compreensão e participação popular, fundamentação legal adequada, força e prestígio do Governo.
- **Administrativos:** O Órgão Central de Planejamento deve ser forte e toda estrutura administrativa integrada com uma só filosofia de planejamento para suplantar os obstáculos.
- **Técnicos:** Todo um pessoal técnico especializado no manuseio de dados, informações, como também apto para os momentos de planejamento estratégico.



O processo de planejamento é ainda dividido em dois tipos, são eles:

- Indicativo: Típico dos sistemas de livre empresa. Adotado nos países capitalistas (democratas), onde os objetivos do plano são obrigatórios tanto para o setor público e indicativo para o setor privado, de acordo com o art.174 da Constituição Federal de 1.988.
- Normativo: Típico dos sistemas socialistas onde os objetivos do plano são obrigatórios tanto para o setor público, como para o privado.

No Brasil o processo de planejamento consolida-se através dos seguintes instrumentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1.988:

- Plano Plurianual;
- Lei das Diretrizes Orçamentárias (L.D.O);
- Lei de Orçamentos anuais.

2.2.1.PLANO PLURIANUAL

O plano plurianual é aquele pelo qual ordenam- se as ações do governo que visam o alcance dos objetivos e metas estipulados para um período de cinco anos, no que se refere à União, e quatro anos no que se refere aos Estados e Municípios. O Plurianual é um plano de médio prazo, cujo período de carência seria de quatro a seis anos.

No que se refere à Constituição Federal, o art.167 , parágrafo 1º cita o seguinte:

“Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

O plano plurianual terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente e o projeto de lei será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2.2.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (L.D.O.)

Os principais objetivos desta lei são exatamente a elaboração da Lei Orçamentária Anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será compreendida pelas metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento financeiro ao poder legislativo e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

2.2.3. LEI DE ORÇAMENTOS ANUAIS

Resumidamente, a Lei de Orçamento Anual seria o instrumento executor, ano a ano, do plano do governo. É portanto, o instrumento de conseqüente materialização do conjunto de ações e objetivos planejados para melhor atender a satisfação da coletividade.

De acordo com a orientação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- O ORÇAMENTO FISCAL

Demonstra as ações governamentais dos três Poderes da União, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, com exceção dos

investimentos das empresas e dos órgãos, fundos e entidades ligadas ao sistema de segurança nacional.

- O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

Diz respeito às fontes de recursos e programação de investimentos das empresas em que a administração pública participe direta ou indiretamente da maioria do capital social com direito a voto. Cada empresa deve informar os objetivos e metas condizentes com o plano plurianual e a lei das diretrizes orçamentárias, discriminando as receitas e despesas operacionais.

- O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Tem como objetivo principal garantir os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Sua proposta deve ser elaborada de maneira integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, visando atingir os objetivos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, asseguradas a cada área a gestão de seus recursos.

Até que entre em vigor a lei complementar que dispõe sobre o assunto, o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os chamados princípios orçamentários tem como objetivo aumentar a consistência no cumprimento do auxílio ao controle parlamentar sobre o executivo, assegurando o cumprimento dos fins a que se propõe o orçamento.

Há vários autores que citam vários princípios orçamentários diferentes, tornando assim a relação destes muito extensa; portanto serão citados aqui apenas os que coincidem com constância entre os diversos autores.

PRINCÍPIO DA UNIDADE

Diz o citado princípio que todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária, ou seja, cada unidade governamental deve possuir apenas um orçamento, demonstrando pelo confronto das duas somas se existe equilíbrio, saldo ou déficit orçamentário.

O *caput* do art. 2º da Lei 4.320 de 1.964 refere-se a este princípio da tal forma:

“A Lei de orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico- financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anuidade.”

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

De acordo com o princípio da universalidade, todas as receitas e despesas devem estar incluídas no orçamento anual, e seguindo a regra do orçamento bruto no qual acompanha este princípio, as receitas e despesas devem constar no orçamento em seus valores brutos, vedadas quaisquer deduções.

Vale ressaltar que na concepção de alguns autores esta regra é considerada como o Princípio do Orçamento Bruto, separado portanto do Princípio da Universalidade.

Este princípio orçamentário é mencionado nos seguintes artigos da Lei 4.320 de 1.964:

- *Caput* do art.2º, já citado anteriormente;
- *Caput* do art.3º: “*A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*”
- Art.4º: “*A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que pôr intermédio deles se devam realizar, observado o disposto do art.2º.*”

PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE

Este princípio estabelece que o orçamento deve ter vigência por um período limitado de tempo. Quase todos os países do mundo consideram como o ideal o período de doze meses, assim o orçamento vigora durante um ano, que poderá coincidir ou não com a ano civil.

Este é um dos princípios básicos do orçamento, e interessa tanto ao Poder Legislativo como ao Poder Executivo, pois proporciona o reajuste anual dos custos dos serviços públicos, baseando-se em novos valores decorrentes da oscilação de preços.

O princípio da periodicidade proporciona ao Congresso exercer um controle mais eficaz sobre as contas do Governo, estabelecida pela Constituição Federal quando dá destaque e conteúdo específico a Lei Orçamentária Anual através de seus artigos: 48- II; 165- parágrafo 5º;166.

PRINCÍPIO DA NÃO- AFETAÇÃO DA RECEITA

De acordo com este princípio, nenhuma parcela da receita geral poderá ser destinada ao atendimento de determinados gastos. No entanto, a Constituição Federal consagrou este princípio apenas para as receitas provenientes de impostos vedando “a sua vinculação a determinado órgão, fundo ou despesas”, conforme dispõe o art. 167, IV-ressalvadas a repartição de produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito pôr antecipação de receita, previstas no art. 165, parágrafo 8º.

PRINCÍPIO DA DISCRIMINAÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO

Este princípio reforça a ação fiscalizadora do parlamento sobre as finanças executivas. Estabelece que as receitas e despesas apareçam no orçamento de maneira discriminada, de forma que se possa saber a origem dos recursos e sua aplicação.

Os órgãos públicos atendendo as suas necessidades podem adotar classificações orçamentárias com grau de discriminação além do fixado pela lei. No Brasil, os sistemas e os graus de discriminação são aqueles determinados pelos Anexos nºs 3, 4, 5 da Lei nº 4.320 de 1.964.

PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE

Este princípio objetiva impedir que a Lei do Orçamento seja usada como meio de aprovação de outros assuntos que não tenham relação com as questões financeiras. Diz tal princípio que deverão ser incluídos no orçamento, exclusivamente, assuntos que lhes são pertinentes, ou seja, não deverá conter matéria estranha a previsão da receita e fixação da despesa.

Este princípio está de acordo com o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, no qual menciona que: *“A lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”*

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

Tal princípio fundamenta-se em que o orçamento deverá manter o equilíbrio financeiro entre os valores da receita e da despesa, evitando assim déficits.

Atualmente alguns exercícios apresentam déficit e outros superávit, mas isto não seria totalmente censurável, principalmente quando os resultados desejam atingir reações salutares na economia, por meio de uma política fiscal de fomento.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Este princípio retrata que o Orçamento Público, pela sua importância e significação perante os cidadãos, deve ter ampla publicidade; que já o é feito através dos diários oficiais. Porém, a publicidade ideal envolve-se com as mesmas controvérsias ligadas à clareza.

Resumos comentados da proposta orçamentária deveriam ser amplamente difundidos, de maneira que o maior número possível de pessoas tivessem acesso às realizações pretendidas pela administração pública.

PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO

Há algum tempo atrás, a função orçamentária principal do governo era de servir de autorização e de parâmetro para a fiscalização.

Com a evolução e modernização das funções, gerou-se o princípio da programação; no qual expressa as realizações pretendidas de forma programada, isto é, dispondo os “meios necessários”: pessoal, material, serviços, etc., traduzidos em termos físicos e financeiros.



4. CICLO ORÇAMENTÁRIO

Ciclo orçamentário seria a seqüência de etapas desenvolvidas pelo processo orçamentário. O orçamento, embora sendo anual, não pode ser executado separadamente do período anterior e posterior, pois sofre influência do orçamento precedente e constitui uma base informativa para o exercício financeiro futuro.

A vigência do ciclo orçamentário é de dois anos, e constitui-se de cinco etapas, sendo elas:

- Elaboração da proposta orçamentária;
- Discussão, Votação e Aprovação da Lei Orçamentária;
- Execução Orçamentária;
- Controle;
- Avaliação

4.1. ELABORAÇÃO

Esta primeira etapa do se caracteriza na obtenção de um maior número possível de informações. Os elaboradores devem conhecer profundamente as Unidades Orçamentárias a fim de lhes consignar os recursos os recursos orçamentários necessários. Também por exigência constitucional eles devem orientar-se pelos dispositivos da Constituição Federal/88 e da Lei das Diretrizes Orçamentárias, como também dos dispositivos da Lei 4320 de 12/03/64.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias dispõe que a elaboração do orçamento “compreende a fixação de objetivos concretos para o período considerado, bem como o cálculo dos recursos humanos, materiais e financeiros, necessários à sua materialização e concretização.”

A proposta orçamentária surge como resultado da avaliação do orçamento executado no último exercício financeiro, tratando-se de um documento que demonstra a fixação dos níveis de atividade governamentais, através da formulação dos programas de trabalho das unidades administrativas. Cada unidade orçamentária, por exemplo, um Ministério, elabora sua proposta, que é chamada de proposta parcial. Após todas as propostas parciais, serão enviadas ao órgão central do orçamento, em julho de cada ano, para então ser feita uma triagem das propostas parciais, objetivando as prioridades globais do Governo, como também a compatibilização da despesa com a receita estimada para o exercício financeiro seguinte.

Esta passagem pelo Órgão Central do Orçamento é chamada de Proposta Global, que deverá estar concluída até 31 de agosto, por exigência constitucional, conforme artigo 35, inciso III das disposições Transitórias da Constituição Federal:

“O projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Portanto, a nível federal, o prazo termina em 31 de agosto, mas no âmbito estadual e municipal, devem obedecer ao prazo de entrega até o dia 15 de setembro.

O artigo 31 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 cita que:

“ As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.”

O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual são considerados documentos de autorização do Poder Legislativo e não apenas documentos contábeis, pois esses instrumentos afetam a atividade financeira do Estado de tal forma que a Constituição dispõe sobre suas normas fundamentais de elaboração. Estes instrumentos de planejamento e orçamento serão enviados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, que é o responsável pela elaboração da proposta orçamentária, sob a forma de proposta ou projeto, e após a sua discussão e aprovação é que serão transformados em planos definitivos.

A composição da proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo deverá conter, entre outras:

- Exposição circunstanciada da situação econômico- financeira;

- Saldos de créditos especiais;
- Exposição e justificação da política econômica- financeira do Governo;
- Projeto de Lei do Orçamento, incluindo: texto do projeto de lei, sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo, quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos nos. 6 e 9;
- Tabelas explicativas com o comportamento da receita e despesa de diversos exercícios;
- Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a serem prestados, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;
- Descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa com a respectiva legislação.

Em alguns aspectos, a Lei no. 4320/64 original sofreu alterações ao longo do tempo, especialmente quando da introdução da classificação funcional- programática da despesa, através da portaria no.9 de 28/01/74 que determinou mudanças nos anexos. Desde o início, tanto a elaboração do projeto de lei do orçamento, quanto a especificação dos programas especiais de trabalho custeados pôr dotações globais foram vistos mais como uma abertura de Lei com o objetivo de possibilitar formas mais modernas de orçamentação do que uma exigência a ser cumprida pôr todos os orçamentos públicos.

A título demonstrativo, a elaboração da proposta orçamentária federal segue o seguinte roteiro:

1. No mês de janeiro, a SEPLAN/ SOF/EPR aprova instruções para a elaboração das propostas do Orçamento Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos de todos os poderes, fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações, exclusive as unidades que não recebam transferências à conta do Tesouro;
2. A Secretaria Geral do Órgão oriente e coordena a elaboração das propostas das unidades orçamentárias. Fixa prazo para entrega das propostas.

3. A Unidade Orçamentária elabora a proposta orçamentária e encaminha-a à Secretaria Geral do Órgão.
4. A Secretaria Geral do Órgão analisa preliminarmente, faz correções, revisa e consolida as propostas parciais das unidades. Encaminha-as à SOF/SEPAN até o dia 31 de março.
5. A SOF/SEPLAN/PR faz cortes, correções, revisa e consolida as propostas parciais recebidas dos órgãos. Junta-as às estimativas do orçamento da Receita e forma a proposta orçamentária geral a qual é encaminhada ao presidente da República.
6. O presidente da República encaminha a proposta orçamentária ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto.

4.2. DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO

Esta é a etapa do processo orçamentário onde dá-se a tramitação do projeto de lei orçamentária e sua aprovação no âmbito do legislativo. Tem dois aspectos: um técnico, que dá-se a discussão das técnicas de cada unidade orçamentária quando da elaboração, que significa que esta etapa, no aspecto técnico, decide as prioridades dos programas, e é realizada concomitantemente com a primeira etapa. O outro aspecto é a passagem do projeto de lei, chamado agora de proposta global, pelo Poder Legislativo, que vão pronunciar-se de acordo com art. 166, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988:

“A proposta orçamentária da União deverá ser examinada no Congresso por uma comissão mista de senadores e deputados.”

A etapa da Discussão deverá ser concluída em 15 de dezembro, conforme art. 35 da Constituição Federal/88 já citado anteriormente.

Nos estados as propostas são examinadas pelas Assembléias Legislativas correspondentes e nos municípios pelas Câmaras de Vereadores.

Durante esta fase, o projeto poderá receber emendas sobre as quais haverá o parecer da comissão mista.

O parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal faz referência à emenda ao projeto de lei do orçamento anual, e o parágrafo 5º deste mesmo artigo cita também que:

“O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, na parte cuja alteração é proposta.”

A aprovação do orçamento, como nas demais leis, se dá através dos seguintes atos: Decretação, Sanção, Veto, Rejeição, Promulgação e Publicação.

DECRETAÇÃO

A decretação refere-se a toda decisão tomada pelo Poder Legislativo, a quem foi concedido “poderes especiais” e próprios para decidir ou julgar, resolver ou determinar.

SANÇÃO

É a aceitação do chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo legislativo.

VETO

O projeto de lei poderá ser vetado total ou parcialmente, caso o Chefe do Poder Executivo não esteja de acordo, ou ainda vetar emendas que julgar inconstitucionais e contrárias ao interesse público. O veto deverá ocorrer dentro de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto. Decorrido este prazo, o silêncio do Poder Executivo implicará a sanção.

REJEIÇÃO

É a prerrogativa constitucional que o legislador tem de não aprovar um projeto de lei, ou parte dele, etc. É a não aceitação.

A possibilidade de rejeição é a afirmação da prerrogativa mais importante do Legislativo, que é apreciar, discutir, votar, aprovar ou rejeitar qualquer tipo de projeto de lei.

A Constituição Federal admite a possibilidade de rejeição quando cita em seu art. 166, parágrafo 8º o seguinte:

“Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Depois que o projeto de lei é aprovado, vêm a sua promulgação, que atesta a existência da lei, mostrando que ela é executável, mais ainda não obrigatória, pois terá de ser publicada. Ressalta-se que o orçamento público é aprovado através de lei, e toda lei para ser cumprida tem de ser publicada.

A publicação da lei é feita através dos Diários Oficiais, que são os meios de divulgação das leis e demais atos formais das unidades governamentais de maior porte. Independente disto, a lei deve ser publicada nos jornais locais.

Quando não dispuserem deste recurso, os municípios deverão produzir cópias do orçamento para facilitar sua divulgação entre os interessados.

4.5. EXECUÇÃO

O primeiro passo da execução orçamentária trata exatamente de registrar os créditos orçamentários e respectivas dotações de forma que possibilitem o acompanhamento da evolução dos saldos dessas dotações e, assim, da própria programação do orçamento. Existem vários métodos utilizados para esse acompanhamento, que vão desde lançamentos manuais e mecânicos em fichas até o uso de processamento eletrônico.

Em seu art. 47, a Lei no. 4320/64 cita o seguinte:

“ Imediatamente após a aprovação da Lei do Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar. ”

A forma e a sistemática de acompanhamento e controle do cumprimento da programação de desembolso varia de acordo com o tamanho e o grau de descentralização das organizações. No caso das organizações de pequeno e médio porte, o próprio órgão de contabilidade controla a observância das quotas, utilizando a própria ficha de acompanhamento da execução da despesa.

Apesar de a Lei no. 4320/64 estabelecer que as quotas devem ser aprovadas pôr Unidade Orçamentária, na prática o controle da programação acaba pôr tendo que ser feito pôr *crédito orçamentário*.

Paralelamente, durante as duas primeiras etapas do orçamento, os órgãos fazendário, de planejamento e orçamento vão elaborar o Plano Anual de Execução da Receita e da Despesa, o PAER e o PAED, onde a Lei no.4320/64 trata em seu art. 47, já citado anteriormente.

A necessidade da elaboração do PAED e do PAER é devida a receita e a despesa não serem uma constante, isto é, há meses em que existem “déficit” e meses em que ocorrem “superávit”. Esclarecendo, há meses onde a receita prevista é maior que a despesa fixada (superávit), e meses em que a despesa fixada é maior que a receita prevista (déficit). Torna-se necessário que antes do início da execução orçamentária já se tenha uma visão antecipada do comportamento dos dois fluxos financeiros (receita e despesa) reais durante

os meses de janeiro a dezembro. Há despesas rígidas no qual não podem ser adiadas, como despesas com pessoal, por exemplo; e despesa em que se pode usar o tempo para ser realizadas. Esta situação também se dá com a receita, uma vez que existem fontes que ingressam no Tesouro Nacional apenas em determinados meses, como o I.R. de pessoas físicas e jurídicas, o I.P.T.U., I.P.V.A., e outros.

No que diz respeito à Licitação, o Decreto-lei no. 200/67 acabou sendo utilizado para regulamentar o agora denominado “intuito a licitação a”. Como o referido Decreto-lei é aplicável apenas à União, suas normas sobre licitação foram estendidas aos Estados e Municípios através da Lei no. 5546 de 20/06/68.

Sobre licitação, a Lei 4320/64 estabelece em seu art. 70:

“ A aquisição de material, o fornecimento e a adjucação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência. ”

De forma geral, o modelo de licitações adotado pelas organizações públicas brasileiras tem as seguintes características:

- A modalidade de licitações para a compra de bens e serviços e realização de obras são três: convite, tomada de preços e concorrência;
- A escolha da modalidade de licitação dá-se pelo vulto da despesa, existindo faixas diferentes para compras e serviços e para obras em cada uma das três modalidades.
- Nos editais devem constar os critérios de julgamento das propostas, havendo sempre a necessidade de justificativa quando não for escolhida a proposta de menor preço.

4.4. CONTROLE

A quarta etapa do ciclo orçamentário têm como finalidade evitar desvios e distorções durante a execução do orçamento, por esse motivo deverá existir concomitantemente a fase de execução.

Existem no Brasil dois tipos de controle de execução orçamentária estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei 4.320/64. O art. 70 da Constituição Federal estabelece em seu *caput*:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da união e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

CONTROLE INTERNO

Antes da Constituição Federal de 1.988 o controle interno era prerrogativa apenas do Poder Executivo, após esta, passou a ser prerrogativa dos três poderes.

O Controle Interno tem como finalidade:

- A avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.
- Comprovação da legalidade e avaliação dos resultados referentes à eficiência e eficácia da gestão financeira, orçamentária patrimonial, além da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.
- Execução do controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e deveres da União.
- Apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

CONTROLE EXTERNO

De acordo com o art. 81 da lei 4.320 de 1.964, o controle de execução orçamentária tem por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e cumprimento da Lei do Orçamento.

O Controle Externo é de competência do Poder Legislativo, e este conta com o auxílio dos órgãos técnicos, que são os Tribunais de Conta. As atribuições do Tribunal de Contas da União estão estabelecidas na Constituição Federal de 1.988 em seu art. 71. Destaca-se ainda o caso dos municípios que são assessorados na tarefa de controle externo pelos Tribunais de Contas dos Municípios.

4.5. AVALIAÇÃO

Esta fase do ciclo orçamentário deve acontecer inicialmente à fase da execução, orientando e apresentando as soluções ocasionadas pelos desvios e distorções detectadas no Controle. Também é concomitante à fase da execução, dada a sua finalidade. Neste caso trata-se da avaliação parcial.

Encerrado o exercício financeiro, quando da elaboração dos balanços orçamentários, patrimoniais e financeiros, surgirão o que foi executado e o que deixou de realizar. Surge então um novo enfoque, que é a Avaliação Global. Esta possibilitará informações do que não foi realizado e do que foi parcialmente realizado; feitos estes que, avaliados, poderão constar na elaboração de futuras propostas orçamentárias.

A etapa de avaliação destina-se ao julgamento do nível das metas fixadas pelo orçamento, bem como as modificações nele ocorridas durante sua execução, e ainda a eficiência com que se realizam as ações empregadas para a obtenção de tais objetivos, destacando o grau de racionalidade dos utilização dos recursos.

Esta etapa do ciclo orçamentário considera ainda, entre outros, os resultados financeiros, econômicos e administrativos da ação governamental.

5. A CONTABILIDADE DO CICLO ORÇAMENTÁRIO

Denomina-se de contabilidade orçamentária o conjunto de lançamentos e demais informações que devem ser providenciados afim de registrar as operações relativas ao orçamento, ou seja:

- Quanto a receita: estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, encerramento de fim de exercício:
- Quanto a despesa: fixação, através dos créditos orçamentários, no orçamento inicial e nos créditos adicionais, empenho, liquidação, pagamento e encerramento de fim de exercício.

Estes lançamentos devem evidenciar todas as operações realizadas com o orçamento, demonstrando como este foi executado, o equilíbrio da política que a Administração seguiu, e a posição das dotações no encerramento do exercício.

A contabilidade é considerada um instrumento de registro, controle e análise dos atos e fatos da Administração Pública.

6. ORÇAMENTO POR PROGRAMAS

O orçamento por programas é um instrumento de planejamento que define os objetivos desejados pelo Governo, incluindo os custos e suas fontes de recursos, pondo em destaque suas metas e intenções, consolidando um conjunto de programas propostos pelo mesmo para realização no período. Têm como características básicas os seguintes aspectos:

- Instrumento de ação administrativa para execução dos planos;
- Previsão das receitas e fixação das despesas para atender as necessidades coletivas definidas no programa de ação do Governo;
- Instrumento de afeição e controle da autoridade e responsabilidade dos órgãos e agentes da administração orçamentária e financeira.

As metas governamentais classificam-se em função de cada governo, variando assim de governo para governo, e dividem-se em : programas, subprogramas, projetos e atividades. A padronização da estrutura e os códigos da classificação funcional-programática está disposto no anexo nº 5 da Lei 4.320 de 1.964.

Depois da elaboração do orçamento, é necessário que defina-se quais os recursos financeiros para a sua regular execução, que normalmente fica a cargo das unidades orçamentárias, mas que eventualmente pode passar a ser feita pelas unidades administrativas, através da transferência de créditos orçamentários oriundos das unidades orçamentárias.

A execução do orçamento tem como principais fontes de recursos as receitas próprias, oriundas de tributos; os financiamentos de obras de infra-estrutura física, através do qual se obtém o retorno do capital aplicado; os empréstimos de curto, médio e longo prazo, que podem ser obtidos através de aplicações financeiras ou emissão de títulos.

Sendo assim, o orçamento- programa possibilita a execução de um trabalho mais eficiente, já que seus esforços são concentrados para atingir as metas estabelecidas, permitindo assim:

- o melhor aproveitamento dos recursos;

- a determinação dos meios financeiros;
- a verificação, acompanhamento e controle das atividades previstas para atingir os objetivos.

7. CONCEITOS BÁSICOS DE RECEITA E DESPESA PÚBLICAS

Para uma melhor compreensão dos componentes que formam a estrutura básica do processo orçamentário, abordaremos neste ponto os conceitos fundamentais de receita e despesa públicas.

7.1. RECEITA PÚBLICA

A tabela da receita orçamentária está disposta no Anexo nº 3 da Lei 4.320/64, e o art. 11 desta mesma lei estabelece a sua classificação em categorias econômicas:

“A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e receitas de Capital”.

RECEITAS CORRENTES:

São as receitas provenientes de tributos, contribuições, serviços e outras, e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público e privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

São originadas pelas seguintes fontes:

- Receitas Tributárias: são os ingressos relativos à impostos, taxas e contribuições de melhoria, segundo o art. 145 da Constituição Federal de 1.988.

- Receitas Patrimoniais: englobam a exploração do próprio patrimônio público por meio de juros e arrendamentos, bem como oriundas de dividendos em participação societária.
- Receitas Agropecuárias: oriundas da exploração econômica das atividades agropecuárias e do beneficiamento de seus produtos, sob a condição de não industrializados.
- Receitas Industriais: decorrentes das atividades industriais praticadas pelo Poder Público.
- Receitas de Serviços: derivadas da contraprestação de serviços prestados pelo Poder Público por intermédio de suas instituições.
- Transferências Correntes: envolvem o volume dos recursos oriundos de entidades da própria esfera pública ou privada, com o objetivo de atender gastos de manutenção e conservação dos serviços públicos já existentes.
- Outras Receitas Correntes: são as multas, juros de mora, receitas de cemitérios, restituições, entre outras.

RECEITAS DE CAPITAL

São as despesas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de: constituição de dívidas, da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, e ainda, o "superávit" do Orçamento Corrente.

São originadas nas fontes que se seguem:

- Operações de Crédito oriundas da realização de recursos provenientes de dívidas destinadas à obras cujo prazo seja superior a doze meses, conforme art. 98 da Lei 4.320/64, que é a dívida fundada.
- Alienação de Bens que engloba o resultado advindo da venda de bens do Patrimônio Público.

- 
- Transferências de Capital, nas quais possuam identidade com as transferências correntes.
 - Outras Receitas de Capital: englobam as demais receitas de capital não passíveis de inclusão nas receitas acima.

7.1.1. ESTÁGIOS DA RECEITA PÚBLICA

A noção dos estágios de formação da receita pública são assim classificadas: previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento.

PREVISÃO

A receita pública toma como base as informações acolhidas de outros exercícios para dar suporte a uma estimativa dos ingressos que poderão ocorrer durante o exercício financeiro, tornando possível uma previsão da receita com menor margem de erro.

LANÇAMENTO

O Estado, como entidade arrecadadora, torna concreta a obrigação do devedor mediante o lançamento, constituindo o crédito a seu favor. Este estágio da receita mostra-se particularmente precípua para as receitas cujas fontes sejam tributos, embora outros tipos não transitem por este estágio, passando diretamente à arrecadação.

ARRECADAÇÃO

Neste estágio os contribuintes ou devedores liquidam suas obrigações perante o Poder Público. Esta é a fase que representa a verdadeira entrada dos recursos financeiros no caixa do Governo.

Dada a impossibilidade do erário relacionar-se individualmente com cada contribuinte, delega ao Estado, como extensão, a função de arrecadação aos chamados agentes arrecadadores públicos ou privados; como tesourarias de repartições, bancos autorizados, entre outros.

RECOLHIMENTO

Efetuada o pagamento da obrigação pelo contribuinte, o agente arrecadador, como depositário deste valor, o repassa para o Tesouro Público.

Sobre recolhimento da receita, a Lei no. 4320/64 cita em seus artigos 55 e 56, respectivamente:

Art.55: “Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§.1º – Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§.2º - Os recibos serão fornecidos em uma única via”.

Art. 56: “ O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais”.

Ressalta-se ainda o que o artigo 57 cita:

” Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão classificados como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas

arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento”

As exceções a que alude o referido artigo são:

- As operações de crédito por antecipações de receita orçamentária;
- Emissão de papel-moeda;
- Outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

7.2. DESPESA PÚBLICA

São os gastos efetuados pelo Estado no intuito de custear os serviços já criados, amortizar ou liquidar dívidas de sua competência, bem como os dispêndios para a criação de novos serviços ou obras, sempre com o objetivo de atender às necessidades e aos interesses públicos. Conforme o art. 12 da lei 4.320/64, a despesa pública classifica-se em duas categorias econômicas, que são: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

DESPESAS CORRENTES

As despesas correntes constituem-se num conjunto de gastos operacionais realizados pelo governo com o objetivo de promover a execução, a manutenção e o funcionamento das suas atividades em funcionamento.

As despesas correntes se desdobram em duas subcategorias, que são elas:

- Despesas de Custeio: constituem dotações para a manutenção de serviços já criados, bem como a conservação de obras ou adaptação de imóveis, conforme art. 12, §1º da Lei 4.320/64:

“ Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender obras de conservação e adaptação de bens imóveis”.

- Transferências Correntes: são representadas por dotações de caráter não contraprestacional de forma direta em bens e serviços; como também as que se destinem à contribuições e subvenções para atender a manutenção a pessoas de direito público ou privado, conforme art. 12, §2º da Lei 4.320/64: *" Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesa as quais não correspondam contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado"*.

DESPESAS DE CAPITAL

As despesas de capital constituem os dispêndios que contribuem para formar um bem de capital ou acrescentar valor a um bem já existente, realizados por meio de compra, realização de obras, direta ou indiretamente pelas instituições governamentais, como também a amortização das operações de crédito efetuadas em exercícios financeiros, e ainda, auxílio em forma de transferências para outros órgãos do Governo.

Têm como sub- categoria econômica:

- Investimentos: são as despesas de capital correspondentes à aquisição ou surgimento de novos bens ou o acréscimo de valores aos bens já existentes. Segundo a Lei nº 4320/64, são as dotações, para o planejamento e a execução das obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição ou instalações, equipamentos e material permanente, e constituição ou aumento de capital de empresa que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
- Inversões Financeiras: as inversões financeiras têm o mesmo princípio dos gastos de investimentos, com a ressalva de que elas se relacionam com a formação ou aquisição de um bem em uso. Classificam-se como inversões financeiras as dotações destinadas a: a) Aquisição de imóveis, ou de bens de

capital já em utilização; b) Aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou de entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; c) Constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visam os objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

- Transferências de capital: são dotações para investimento ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devem realizar, independente de contraprestação direta em bens e serviços. Incluem-se nesta categoria as transferências intergovernamentais, as contribuições para despesa de capital, amortização de dívida interna, etc.

Atendendo ao moderno conceito de orçamento por programas, em 28.01.74 foi publicada a Portaria nº 09 do então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que instituiu a classificação funcional- programática para a despesa pública. Deste modo, cada despesa pública se relaciona com uma função, que se subdivide em programas, no qual se desdobram em subprogramas, que por sua vez geram projetos e atividades. Esta classificação funcional- programática vem sendo atualizada por diversas Portarias da Secretaria do Orçamento e Finanças, de acordo com o artigo 113 da Lei nº 4320/64, que estabelece:

" Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, a Secretaria do Planejamento da presidência da República atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei".

7.2.1. ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA

Assim como a receita pública, a despesa pública possui estágios para que possa acontecer sua consumação. São eles:

FIXAÇÃO

Comparando-se com o estágio da previsão da receita pública, a fixação da despesa surge com a parte final da elaboração da lei orçamentária, no qual seu valor é fixado.

EMPENHO

Conceituado pelo art. 58 da Lei 4.320/64 como ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição; o empenho não poderá exceder o limite de crédito orçamentário. O artigo 61 desta mesma lei esclarece:

“É vedada a realização da despesa sem o prévio empenho”.

E o artigo 61 complementa ainda:

“Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e o nome e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”.

O Empenho é, antes de mais nada, o grande instrumento com que conta a administração pública no acompanhamento e controle de seus orçamentos. O Empenho significa o enquadramento da despesa no crédito orçamentário adequado, que deduz do saldo da dotação o montante dessa despesa. Além de possibilitar o controle, o Empenho constitui uma garantia ao credor de que os valores empenhados tem respaldo orçamentário.

O Empenho deve ser prévio, isto é, anterior à compra ou prestação de serviços. Isto faz com que só possam ser realizadas despesa que tenham amparo e enquadramento orçamentário. A exigência da “nota de empenho” com todos os seus requisitos dá a medida exata do grau de formalização do Empenho.

03/11/2013

A autoridade competente para autorizar os Empenhos, isto é, o ordenador da despesa, é sempre o administrador principal da instituição: o Presidente da República, o Governador do Estado e o Prefeito do Município. Com exigência descentralizadora, a ordenação da despesa, através das normas apropriadas, é delegadas a outras autoridades dentro da linha hierárquica: Ministros de Estado, Secretários gerais de Ministérios, Secretários de Estado, Presidente ou Diretores ou Superintendentes de Autarquias, secretários de Município, etc.

LIQUIDAÇÃO

É o momento do controle interno que cada poder é obrigado, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal/88, que cita:

" A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder" .

Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme os artigos 62 e 63 da Lei no.4.320/64:

Art.62 : *"O pagamento das despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação"*.

Art.63: *"A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º – Essa verificação tem por fim apurar:

- *a origem e o objeto que se deve pagar;*
- *a importância exata a pagar;*
- *a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

§ 2º - *A liquidação da despesa pôr fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

- *o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
- *a nota de empenho;*
- *os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço”.*

PAGAMENTO

Após a verificação da legitimidade do credor, a autoridade competente determina, mediante o despacho de ordem de pagamento, que a despesa seja paga. O estágio de pagamento da despesa pública é citado nos arts. 62 e 64 da Lei 4.320/64.

Art. 64: “ *A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”.*

Art.65: “*O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, pôr meio de adiantamento”.*

A realização da despesa encerra-se com o pagamento propriamente dito. Atualmente, os serviços bancários são utilizados tanto na arrecadação da receita pública como no pagamento das despesas, tornando assim desnecessários os serviços próprios da tesouraria e pagadoria.

Ressalta-se que as despesas empenhadas mas não pagas até o final do exercício financeiro serão classificadas como restos a pagar, cujos pagamentos se efetuarão no exercício seguinte, conforme o art. 36 da Lei no. 4.320/64:

“*Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas e não processadas”.*

As despesas processadas a que se refere o artigo citado, são as que foram liquidadas e não pagas por insuficiência de Caixa; já as não processadas são as despesas que ainda não foram liquidadas.

8. CONCLUSÃO

O Orçamento Público tem evoluído juntamente com as funções do Estado, atingindo especial importância econômica na formação da renda do país, é considerado o instrumento da moderna administração pública, auxiliando o Poder Executivo em fases do processo administrativo, como programação, execução e controle.

O Orçamento tornou-se um veículo de programa de trabalho governamental, coordenador de funções decisórias de execução da gestão financeira e de controle. A elaboração deste orçamento deve conter especificação clara em relação a quantidade e qualidade dos recursos humanos, materiais e financeiros. Segue os preceitos estabelecidos por seus princípios e interage diretamente com o Governo.

Como programa de trabalho do Poder Executivo, contém planos de custeio, investimentos, inversões, transferências e receitas propostos pelo mesmo, estando sujeito a autorização prévia do Poder Legislativo através da Lei.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. GIACOMANI, James. Orçamento Público. 4ª edição. São Paulo, Atlas, 1992.
2. KOHAMA, Hélio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 1991.
3. ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. 7ª edição. São Paulo, Atlas, 1989.
4. Lei no. 4320 de 17 de março de 1964. 14ª edição. São Paulo, Atlas, 1990.
5. Constituição da República Federativa do Brasil – 1998.

2017 年 12 月 28 日

